SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000466-52.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **Callamarys Industria e Comercio de Cosme**Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

CALLAMARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA ME ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal e cancelamento dos efeitos do protesto contra o ESTADO DE SÃO PAULO referente à CDA 1173571803.

Citada, a requerida apresentou resposta, arguindo preliminar de litispendência e perda do objeto em razão do cancelamento da CDA. No mérito, contrapôs as afirmações da autora (fls. 101/106).

Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré manifestou-se pelo acolhimento da preliminar suscitada.

Às fls. 256/260, o v. acórdão anulou a sentença de extinção em face da litispendência (fls. 213).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal e cancelamento dos efeitos do protesto indevido que decorreu da tributação de ICMS em razão da transferência de produtos da filial à matriz. Alega a parte autora que inexiste fato gerador, consoante dispõe a súmula 166 do STJ.

Em que pese os argumento do autor, razão assiste à Fazenda.

Com efeito, para se litigar em Juízo, deve-se ter interesse e legitimidade, as chamadeas condições da ação.

Há interesse quando presentes dois requisitos: adequação e necessidade. Há adequação quando o provimento escolhido pelo autor é idôneo, correto, ou seja, apto a atingir o fim colimado pelo autor. Há necessidade, quando somente com a tutela jurisdicional, o autor obterá a declaração, constituição ou satisfação de seu direito.

Ora, no caso em apreço, conforme observado pelo requerido, a CDA n. 1173571803, cuja anulação é o objeto principal da lide, foi cancelada administrativamente em 20/02/2015, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda, cuja ação foi distribuída em 16/03/2015, conforme se vê claramente do documento de fls. 277.

Assim, o requerente atuou sem interesse, uma vez que já havia conseguido pela via

administrativa aquilo que postulava ao Judiciário. Vê-se que o próprio autor, em seus memoriais, reconheceu que a CDA estava realmente extinta, nos termos do art. 156, IX, do CTN (fls. 266), ou seja, extinta por meio de decisão administrativa.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa.

P.I. Oportunamente arquivem-se.

Ibate, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA